



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000395814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2053586-44.2025.8.26.0000**, da Comarcade Campinas, em que é agravante Clínica Casal Dentista Campinas e agravada Rosa Maria Aparecida Bernabé.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2053586-44.2025.8.26.0000

Agravante: Clínica Casal Dentista Campinas

Agravado: Rosa Maria Aparecida Bernabé

Comarca: Campinas

Assunto do Processo: Serviços de Saúde

Voto nº 16.048

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão interlocutória que rejeitou nomeação de bem à penhora – Maquinário específico que demanda mercado restrito dificultando a sua conversão em dinheiro – Rejeição justificada – Art 805 e 835 do CPC que devem ser interpretados em conjunto - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão interlocutória de fls. 719/720 e 734/735 que, em incidente de cumprimento de sentença, rejeitou a nomeação de bem à penhora e deferiu o prosseguimento da ação com adoção de medidas constritivas, nos seguintes termos:

1. Diante da não aceitação pelo exequente do bem oferecido à penhora, determino que seja feita a consulta junto ao sistema RENAJUD de veículos de propriedade de todos os executados, para que se proceda ao bloqueio total de tais bens, inclusive de circulação.

Saliento que, em caso de bloqueio de veículo via RENAJUD, para formalizar a penhora, inclusive com nomeação do credor como depositário do bem, e prosseguimento através de hasta pública, imprescindível a localização do bem. Assim, após o bloqueio do veículo, deverá o credor indicar a localização do bem ou, caso contrário, aguarda-

se-á, em arquivo, a apreensão do bem por alguma autoridade, o que será comunicado ao Juízo com o prosseguimento do feito.

2. Defiro, ainda, a pesquisa pelo sistema INFOJUD para obtenção junto à Secretaria da Receita Federal das declarações de ajuste anual do imposto de renda, no período solicitado pela parte. Contudo, a pesquisa ficará limitada às declarações feitas após o ajuizamento da demanda e, no máximo, às cinco últimas declarações.

Acaso a pesquisa reste frutífera, as declarações deverão ser juntadas aos autos. Nesse caso, deverá ser imediatamente anotado documento sigiloso, nos termos do disposto no artigo 189, inciso I do CPC e artigo 121-B das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a redação dada pelo Provimento CG nº 21/2018.

Interpostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados, e ainda consignou-se:

2. O artigo 866, do Código de Processo Civil, autoriza a penhora de faturamento, desde que ausentes outros bens penhoráveis, ou tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado.

O §1º, do mesmo artigo, estabelece, ainda, que o percentual de faturamento deverá ser estabelecido de modo que a satisfação do crédito se dê em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

No caso, antes de apreciar a imperiosidade da medida, e até para que se evite a realização de diligências inúteis, expeça-se mandado de constatação, de modo a confirmar se permanece em atividade, além de pesquisa de bens, para que se possa conferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira, devendo o Sr. Oficial de Justiça declarar quais as "maquininhas" utilizadas pela parte executada para recebimento via cartões (crédito e/ou débito).

Referida decisão ainda determinou o encaminhamento dos autos ao CEJUSC diante da possibilidade de composição entre as partes.

Alega a parte agravante ter indicado maquinário de plataforma multidisciplinar como bem à penhora e satisfação do débito; que o valor do crédito perseguido gira em torno de R\$ 130.000,00, e o bem oferecido tem valor de mercado de R\$ 330.000,00; que a recusa se deu de modo

injustificado, bem como que a execução deve correr em favor do exequente, mas com meios menos onerosos ao devedor (art. 805, CPC); que a pesquisa Sisbajud foi infrutífera.

Recurso processado restando indeferido o efeito ativo pretendido e respondido pela parte agravada.

É o relatório.

Julgada procedente a ação principal, a parte agravante foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais nos valores de R\$ 34.602,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente.

Instaurado o incidente de cumprimento de sentença em maio de 2023, e não havendo pagamento espontâneo do débito, a exequente requereu a penhora 'on line', apontando o valor atual da execução de R\$ 109.891,49 (fl. 45 do incidente), prontamente deferida pela decisão de fl. 50/51.

Postulou ainda pesquisas de bens (infojud e renajud – fl. 56). Novamente deferida a penhora em dinheiro, na modalidade 'teimosinha' (fl. 468/470). Sem sucesso, requerida pesquisa Infojud e Renajud (fl. 703)

Sobreveio manifestação da executada ofertando bem a penhora, qual seja 'maquinário de plataforma multidisciplinar' (fl. 706/707), ao qual atribuiu valor de R\$ 330.000,00.

É certo que o artigo 805 do CPC assegura o meio menos gravoso ao executado, nos seguintes termos:

"Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados".

Entretanto, a regra do artigo 805 do CPC não é absoluta, devendo ser considerada a potencialidade da satisfação do débito.

Como se sabe, a penhora se realiza não só para a satisfação do crédito executado, mas também para assegurar a efetividade da atividade jurisdicional.

Como dito em análise inicial, a rejeição por parte da agravada quanto ao bem oferecido à penhora mostrou-se justificada, inclusive por se tratar de maquinário em uso e possível depreciação do mesmo (fl. 717/718), o que de certo compromete a garantia de se quitar o débito executado.

Ademais, maquinário específico que demanda mercado restrito, dificultando a sua conversão em dinheiro para a devida satisfação do crédito.

Ainda, segundo o disposto no artigo 835 do CPC, sobre a ordem de preferência da penhora, o bem imóvel está disposto após o dinheiro, títulos e veículos:

"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. [...]"

Por fim, vale consignar que, em consulta ao incidente de cumprimento de sentença, verificou o pedido de penhora de faturamento da empresa executada (fl. 729/730), tendo sido expedido mandado de constatação nas folhas 765/766, para confirmar se permanece em atividade, além da pesquisa de bens.

Nestas condições, a rejeição do bem ofertado à penhora deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator